



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.002794/93-31

Sessão de : 25 de abril de 1995

Recurso n.º : 97.450

Recorrente : PARANÁ REFRIGERANTES S.A.

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

DILIGÊNCIA N.º 203-00.326

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANÁ REFRIGERANTES S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

Osvaldo José de Souza - Presidente

Sérgio Afanasieff - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.002794/93-31

Recurso n.º: 97.450

Diligência n.º: 203-00.326

Recorrente : PARANÁ REFRIGERANTES S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida, fls. 102/104:

"Trata o presente processo do auto de infração de fls. 37/38, lavrado contra a empresa acima identificada, com base no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 29/31, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de 2.082.379,13 UFIR, e multa do artigo 364 inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, no valor de 2.082.379, 13 UFIR, além dos acréscimos legais.

A presente exigência é decorrente da glosa de créditos relativo ao período de janeiro/92 à dezembro/92 e falta de lançamento do IPI, caracterizado pela escrituração de créditos indevidos.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 82, inciso I, combinado com o artigo 100, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Regularmente intimada, a interessada, apresentou impugnação tempestivamente às fls. 40/59, instruída com os documentos de fls. 60/91, onde em síntese alega que:

- I) -o auto de infração lavrado contra a impugnante é absolutamente nulo, no que diz respeito às glosas de crédito de IPI. Está o fisco vedado de iniciar procedimento fiscal, tendo em vista encontrar-se em vigor medida judicial que determinou a suspensão da cobrança do tributo;
- II) - estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, através de decisão judicial, o auto de infração lavrado é nulo de pleno direito, principalmente porque além da exigência do pagamento, impõe ao contribuinte o pagamento da multa de ofício e juros, o que caracteriza a exigibilidade da cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.002794/93-31

Diligência n.º: 203-00.326

- III) - produz e comercializa refrigerante sujeito a incidência do IPI, classificado no código 2202.90 da TIPI, com alíquota de 40%. Para fabricação do produto a impugnante adquire matéria prima (concentrado) de empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus;
- IV) - o concentrado adquirido está classificado no código 2106.90 da TIPI, com alíquota de 40% mas, por ser industrializado na Zona Franca de Manaus, goza da isenção do artigo 45, inciso XXI, do RIPI/82. Ocorre que o produto final (refrigerantes está sujeito ao IPI e não goza de isenção;
- V) - nos termos do artigo 49 do CTN e da legislação específica, a impugnante confronta periodicamente seus créditos e débitos do IPI, relativos às entradas e saídas de produtos sujeitos ao IPI;
- VI) - como a disciplina da não cumulatividade do IPI na Constituição Federal de 1988, não sofreu qualquer restrição expressa no texto constitucional e é idêntica à do ICM, até a emenda constitucional n.º 23/83, aplica-se-lhe a mesma jurisprudência do STF;
- VII) - a impugnante tem direito de creditar-se do valor do IPI dispensado de pagamento naquela operação, por força de isenção, compensado-o nas operações seguintes;
- VIII) - não se aplica para a Zona Franca de Manaus, o disposto no genuíno artigo 41 do Auto das Disposições Transitórias, eis que o específico artigo 40 estabeleceu a manutenção por 25 anos das características da Zona Franca de Manaus.

Por fim, requer a declaração de nulidade do auto de infração, eis que vedada por lei sua lavratura, em razão da existência de decisão judicial que suspendeu a cobrança do crédito tributário.

A informação fiscal, prestada às fls. 93/96, conclui pela manutenção integral do auto de de infração."

A decisão recorrida foi assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.002794/93-31

Diligência n.º: 203-00.326

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período o de apuração JANEIRO/92 à DEZEMBRO/92. O direito ao crédito do tributo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos adquiridos, está ligado, salvo norma expressa em contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário. Disso decorre ser impossível o crédito correspondente a insumos tributados a alíquota zero ou isentos. Lançamento Procedente."

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória do procedimento.

Ao final, requer:

- "a) Preliminarmente, a declaração de nulidade do auto de infração, eis que vedada por lei sua lavratura, em razão da existência de decisão judicial que suspendeu a cobrança do crédito tributário, no que diz respeito as glosas de Crédito de IPI;
- b) No mérito, a reforma da decisão monocrática para julgar improcedente a ação fiscal e, conseqüentemente, o cancelamento integral do auto de infração pelos fundamentos desenvolvimentos na presente."

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.002794/93-31

Diligência n.º: 203-00.326

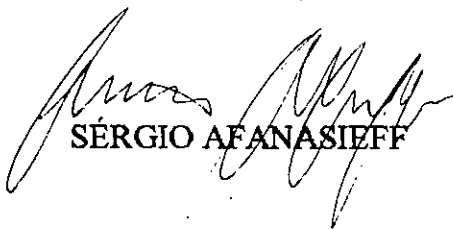
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 36/37, lavrado contra a contribuinte identificada nos autos, com base no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 29/31, com exigência de IPI e multa do art. 364, II, do RIPI/82, além dos acréscimo legais.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 17 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que a mesma se digne informar sobre o andamento do Mandado de Segurança Preventivo Coletivo impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola, contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro. Caso já exista decisão do mesmo, peço anexar cópia aos autos.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF